



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
RÉU: BANCO FIBRA S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Evento 362 -Embargos declaração

Trata-se de Embargos de Declaração com Pedido de Efeitos Infringentes opostos por MAREX FINANCIAL em face da r. sentença que, ao apreciar conjuntamente os eventos 289, 294, 301 e 303, indeferiu o pedido de habilitação de crédito por inadequação da via eleita.

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão e erro de premissa fática.

Alega que, diferentemente dos demais eventos citados, a petição de evento 294 não buscava a habilitação ou divergência de crédito nos moldes da Lei nº 11.101/2005, mas tão somente a habilitação processual, com a juntada de procuração e cadastramento de seus patronos para acompanhamento do feito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Aduz que houve pronunciamento sobre objeto inexistente (habilitação de crédito) e silêncio sobre o requerimento efetivamente formulado (cadastramento processual).

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e fundamentados nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão embargada incorreu em equívoco de percepção ao tratar o evento 294 como um pedido de habilitação de crédito.

De fato, a natureza do pedido contido no evento 294 é estritamente instrumental e processual. A credora limitou-se a requerer a juntada de instrumento de mandato e o cadastramento de seus advogados para fins de recebimento de publicações e acompanhamento regular do procedimento concursal, providência que não se confunde com a habilitação de crédito prevista na legislação especial.

Considerando que a própria sentença reconheceu que o edital da recuperação judicial ainda não havia sido publicado à época, a cautela da embargante em buscar apenas a ciência dos atos processuais revela-se adequada e necessária para garantir o contraditório e a regularidade das comunicações.

Portanto, configurado o erro de premissa fática e a omissão quanto ao pedido de cadastramento, a concessão de efeitos infringentes é medida que se impõe para sanar o vício e integrar a decisão.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para tornar sem efeito, especificamente em relação ao evento 294, o indeferimento fundado na inadequação da via eleita.

Deferir o pedido de habilitação processual de MAREX FINANCIAL, reconhecendo a regularidade de sua representação.

Determino à Secretaria que proceda ao cadastramento, no sistema eletrônico, dos patronos: Solange Batista do Prado Vieira (OAB/SP 105.591), Francisco Vieira Júnior (OAB/SP 127.505) e Rafael Francisco do Prado Vieira (OAB/SP 358.435).

Eventos 359;363; 385; 388; 394 e 396:

Ciente dos pedidos de habilitação dos procuradores, os quais já foram autorizados anteriormente.

Reafirmo, que todas as habilitações e ou divergências de crédito deverão passar pelo crivo administrativo da Administração Judicial, que deverá criar desde já sítio eletrônico próprio e único para receber essas demandas, inclusive as retardatárias, as quais, na visão deste Juízo, devem receber o mesmo tratamento inicial, cabendo a Administração Judicial a sua compilação organizativa e o oferecimento de parecer sobre todos os aspectos de sua legalidade, submetendo depois os procedimentos à decisão judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Ressalte-se que toda e qualquer habilitação e divergência de crédito que eventualmente venha a ser submetida ao Juízo antes da sua avaliação administrativa pela Administração Judicial serão extintas sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

Eventos 391 e 392

Trata-se de pedidos formulados pelas Recuperandas Aliança Agrícola do Cerrado S.A., Aliança Transportes Agrícola do Cerrado Logística Ltda. – ATAC Logística e Aliagro Trading S.A., visando a declaração de essencialidade de ativos e bens de capital necessários ao soerguimento do grupo econômico.

(391) As Recuperandas informam que, no âmbito da execução nº 4010000-74.2026.8.26.0100/SP, movida por Multiplica Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, houve o arresto de 19.093.079 kg de soja e de créditos de PIS/COFINS, com a efetiva remoção de 4.927.320 kg de grãos.

Argumentam que a soja é matéria-prima indispensável para suas plantas industriais de esmagamento em São Joaquim da Barra/SP e Bataguassu/MS, comparando sua retirada à remoção de minério de ferro de uma siderúrgica.

Quanto aos créditos tributários, sustentam sua essencialidade para a manutenção do capital de giro e fluxo de caixa, alegando ainda a natureza concursal desses ativos por se tratarem de créditos não performados à época da cessão fiduciária.

Pleiteiam a suspensão do arresto e a restituição dos grãos removidos.

(392) Em petição distinta, as Recuperandas requerem a declaração de essencialidade da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP (Matrículas nº 32.829, 32.830 e 32.831). Sustentam que a declaração é uma exigência contratual (Cláusula 6.3, 'e') do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil Ltda., sob pena de rescisão.

Afirmam que este contrato é o pilar da viabilidade econômica da recuperação, projetando receita líquida de R\$ 140 milhões e a manutenção de mais de 200 empregos diretos.

Relatam a existência de diversas tentativas de constrição e averbações de indisponibilidade sobre o referido imóvel, o que colocaria em risco a continuidade das operações.

O exame dos pedidos de essencialidade exige análise técnica criteriosa acerca do impacto de tais bens na viabilidade do Plano de Recuperação Judicial e na manutenção da atividade produtiva, conforme os ditames dos artigos 6º, §7º-A, 47 e 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que o Administrador Judicial já realizou constatação prévia e possui conhecimento da estrutura operacional e do fluxo de caixa das Recuperandas, sua manifestação é indispensável para instruir o convencimento deste Juízo, especialmente no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

que tange à natureza dos créditos cedidos (se performados ou não) e à imprescindibilidade da soja arrestada para o cumprimento do contrato de *tolling* com a ADM.

Diante do exposto, DETERMINO a intimação imediata do Administrador Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em virtude da urgência e do risco de rescisão contratual e asfixia financeira relatados:

a) Analise a essencialidade da soja (estoques e grãos arrestados) e dos créditos de PIS/COFINS para a continuidade das atividades industriais e manutenção do capital de giro, manifestando-se sobre o pedido de restituição formulado;

b) Avalie a condição da Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP como bem de capital essencial, considerando os termos do contrato de industrialização com a ADM e o impacto de eventuais constrições sobre a viabilidade do soerguimento;

c) Informe sobre a situação atual das constrições nas matrículas do referido imóvel, bem como sobre a natureza dos créditos garantidos por cessão fiduciária objeto de disputa com o credor Multiplica FIDC.

Com a juntada do parecer do Administrador Judicial, venham os autos conclusos para decisão em regime de urgência.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 17/04/2026, às 15:59:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3093853v3** e o código CRC **c7d31a33**.

1003844-24.2026.8.13.0702

3093853.V3